

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 3/97

de 27 de Janeiro

Aprova medidas tendentes a dotar a Câmara Municipal de Lisboa de instrumentos indispensáveis para fazer face às consequências do incêndio ocorrido nos Paços do Concelho no dia 7 de Novembro de 1996.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Dispensa de fiscalização prévia

Sem prejuízo da fiscalização sucessiva da respectiva despesa, ficam dispensados da fiscalização prévia do Tribunal de Contas os contratos de empreitada de obras públicas e os contratos de fornecimento e de aquisição de bens e serviços, nomeadamente de estudos e projectos, destinados à reparação ou reconstrução do edifício dos Paços do Concelho do município de Lisboa, bem como os contratos de locação e de aquisição de bens e serviços necessários à instalação dos serviços afectados.

Artigo 2.º

Justo impedimento

É reconhecida à Câmara Municipal de Lisboa, pelo prazo de um ano, a existência de justo impedimento para todos os efeitos legais, designadamente para os do artigo 146.º do Código de Processo Civil.

Artigo 3.º

Suspensão de prazos

1 — Nos processos respeitantes a pretensões dos particulares, a contratos ou a pagamentos cujos documentos tenham sido destruídos ou gravemente danificados pelo incêndio, consideram-se suspensos todos os prazos legais, regulamentares e contratuais, desde a data de produção de efeitos da presente lei até à reconstituição dos documentos.

2 — A presente suspensão vigora até 31 de Dezembro de 1997.

Artigo 4.º

Reconstituição dos documentos

1 — A reconstituição dos documentos referidos no artigo anterior pode fazer-se através de cópias, vistorias, exames, peritagens, declarações dos particulares, dos funcionários intervenientes e de outros declarantes, bem como pelos demais meios julgados idóneos por deliberação da Câmara Municipal.

2 — No caso de não ser possível a reconstituição dos elementos essenciais, ou não sendo os meios disponíveis idóneos para a comprovação dos factos, os órgãos municipais e o presidente da Câmara, de acordo com as suas competências próprias, ou delegadas, tomam as deliberações ou decisões necessárias à prossecução do interesse público e à salvaguarda dos direitos e interesses dos particulares.

3 — Para as acções e recursos relativos à reconstituição dos documentos são competentes os tribunais

onde correm os processos respectivos ou, nos termos gerais, os tribunais administrativos.

Artigo 5.º

Publicitação aos interessados

1 — A Câmara Municipal de Lisboa deve de imediato publicitar as medidas de excepção previstas na presente lei, pelos meios convenientes.

2 — Os cidadãos ou entidades que sejam parte em processos pendentes nos tribunais, movidos pela ou contra a Câmara, ou em procedimentos nela pendentes, devem ser convidados a contactar os serviços camarários competentes a fim de auxiliarem a sua célere reconstituição.

Artigo 6.º

Lei aplicável

É aplicável à decisão dos processos a que se refere o artigo 4.º a legislação vigente no tempo da admissão do requerimento que lhe deu origem, sem prejuízo dos direitos adquiridos.

Artigo 7.º

Processos judiciais pendentes

No prazo de 60 dias a contar da data de publicação da presente lei, devem os tribunais oficiosamente comunicar à Câmara Municipal de Lisboa a identificação de todos os processos judiciais em que o município seja parte, facultando-lhe cópia de todo o processado.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei produz efeitos desde o dia 7 de Novembro de 1996, inclusive.

Aprovada em 19 de Dezembro de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 10 de Janeiro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 19 de Janeiro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 8/97

de 27 de Janeiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Acordo de Cooperação Económica, Industrial e Técnica entre a República Portuguesa e

a República da Turquia, assinado em Lisboa a 16 de Dezembro de 1994, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa, turca e inglesa seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Outubro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Assinado em 9 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÓMICA, INDUSTRIAL E TÉCNICA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA TURQUIA

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Turquia, a seguir designados por Partes Contratantes:

Desejosos de desenvolver e facilitar a cooperação económica, industrial e técnica mútua;

Dispostos a criar as condições mais apropriadas ao desenvolvimento e intensificação das relações entre os dois países;

Tendo em atenção o Acordo de Associação celebrado entre a Turquia e a Comunidade Europeia;

acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

As Partes Contratantes esforçar-se-ão por promover a cooperação económica, industrial e técnica entre os dois países no propósito de intensificar e diversificar as suas relações económicas.

Artigo 2.º

As Partes Contratantes, por comum acordo, definirão, a título indicativo, os sectores nos quais a cooperação bilateral se afigura mais vantajosa, tomando, nomeadamente, em consideração o desenvolvimento equilibrado das relações bilaterais e as prioridades de política económica dos dois países.

Artigo 3.º

As Partes Contratantes encorajarão, no quadro do presente Acordo, a cooperação entre organizações, instituições e empresas dos dois países, tendo em conta os seus compromissos internacionais, as suas legislações nacionais e os seus respectivos interesses.

Artigo 4.º

As condições específicas dos projectos de cooperação económica, industrial e técnica a realizar no quadro do presente Acordo serão estabelecidas entre as organizações, instituições e empresas interessadas dos dois países.

Artigo 5.º

Para atingir os objectivos do presente Acordo, as Partes Contratantes acordam em estabelecer uma Comissão Mista composta por representantes dos dois países. A Comissão Mista reunir-se-á alternadamente em Portugal e na Turquia nas datas mutuamente acordadas pelas Partes Contratantes.

Artigo 6.º

A Comissão Mista adoptará as medidas necessárias à execução do presente Acordo, procurará identificar as áreas de interesse comum e sobre elas elaborará recomendações aos respectivos Governos.

Artigo 7.º

O presente Acordo entrará em vigor no dia da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas para o efeito pela ordem jurídica de cada uma das Partes.

Terá a duração de cinco anos, a partir da data de entrada em vigor. O Acordo será renovado automaticamente pelo período de um ano, desde que qualquer das Partes não notifique a outra Parte da sua decisão de o denunciar seis meses antes do seu termo.

Artigo 8.º

Em caso de cessação de validade do presente Acordo, todos os compromissos prévios à sua denúncia serão cumpridos em conformidade com as respectivas disposições e com as constantes dos contratos ou entendimentos especiais anteriormente celebrados.

Feito em Lisboa, aos 16 de Dezembro de 1994, em duplo exemplar, nas línguas portuguesa, turca e inglesa, os três textos fazendo igualmente fé.

Todos os textos serão assinados e validados, prevalecendo o último, em caso de divergência sobre a interpretação.

Pela República Portuguesa:

Vítor Ângelo Mendes Costa Martins.

Pela República da Turquia:

Osman Birsen.

PORTEKİZ CUMHURİYETİ İLE TÜRKİYE CUMHURİYETİ ARASINDA EKONOMİK, SINAI VE TEKNİK İŞBİRLİĞİ ANLAŞMASI

Portekiz Cumhuriyeti Hükümeti ve Türkiye Cumhuriyeti Hükümeti (Bundan böyle Akit Taraflar olarak anılacaklardır):

Karşılıklı ekonomik, sınai ve teknik işbirliğini geliştirmek ve teşvik etmek amacıyla;

İki ülke arasındaki ilişkileri geliştirmek ve güçlendirmek için uygun koşullar yaratmak arzusuyla;

Türkiye ve Avrupa Birliği arasında imzalanan Ortaklık Anlaşmasını dikkate alarak;

şağıdaki hususlarda anlaşmışlardır:

Madde I

Akit Taraflar, ekonomik ilişkilerini geliştirmek ve çeşitlendirmek amacıyla, iki ülke arasındaki ekonomik, sınai ve teknik işbirliğini teşvik etmek için çaba sarfedeceklerdir.

Madde II

Akit Taraflar, karşılıklı mutabakat ile, ikili ilişkilerin dengeli bir biçimde geliştirilmesi hedefini ve iki ülkenin ekonomik politikalarındaki öncelikleri dikkate alarak, ikili işbirliğinin daha yararlı bulunduğu sektörleri, tavsiye yoluyla belirleyeceklerdir.

Madde III

Taraflar, uluslararası yükümlülüklerini, ulusal kanunlarını ve karşılıklı menfaatlerini gözönünde bulundurarak, işbu Anlaşma çerçevesinde, iki ülkenin kurum, kuruluş ve teşebbüsleri arasındaki işbirliği ilişkilerini teşvik edeceklerdir.

Madde IV

İşbu Anlaşma çerçevesinde gerçekleştirilecek ekonomik, sınav ve teknik işbirliği projelerinin özel koşulları, iki ülkenin ilgili kurum, kuruluş ve teşebbüsleri arasında belirlenecektir.

Madde V

Akit Taraflar, mevcut Anlaşmanın hedeflerinin gerçekleştirilmesi için, iki ülkenin temsilcilerinden oluşacak bir Karma Komisyonun kurulmasını kararlaştırmışlardır. Karma Komisyon dönüşümlü olarak Türkiye ve Portekiz'de Akit Taraflarca mutabık kalınacak tarihlerde toplanacaktır.

Madde VI

Yukarıda adı geçen Karma Komisyon, işbu Anlaşmanın uygulanması için gerekli tedbirleri alacak, ortak ilgi alanlarının belirlenmesi için çaba sarfedecek ve bunlara ilişkin önerileri ilgili Hükümetlere iletacaktır.

Madde VII

İşbu Anlaşma, tarafların ulusla mevzuatları gereği olan onay işlemlerini yerine getirdiklerini birbirlerine bildirdikleri gün yürürlüğe girecek ve yürürlüğe girdiği tarihten başlayarak beş yıllık süre için geçerli olacaktır. Akit Taraflardan birisi, geçerlilik süresinin sona ermesinden altı ay önce diğer Akit Tarafa Anlaşmanın yenilenmesine karşı olduğunu yazılı olarak bildirmediği takdirde, bu Anlaşma, geçerlilik süresi sonunda kendiliğinden birer yıllık sürelerle yenilenmiş olacaktır.

Madde VIII

İşbu Anlaşmanın sona ermesi veya erdirilmesinden sonra, yükümleri, yürürlük süresinde imzalanmış, ancak Anlaşmanın bitim tarihinde henüz tamamen sonuçlandırılmamış, olan bütün protokol, mukavele ve düzenlemeler için geçerli olacaktır.

16 Aralık 1994 tarihinde Lizbon'da Türk, Portekiz ve İngiliz dillerinde ikiye nüsha olarak, bütün metinler aynı şekilde geçerli olmak üzere hazırlanmış ve imzalanmıştır. Anlaşmanın yorumlanmasında farklılıklar olması halinde İngilizce metin esas alınacaktır.

Portekiz Cumhuriyeti Adına:

Vitor Ângelo Mendes Costa Martins.

Türkiye Cumhuriyeti Adına:

Osman Birsen.

AGREEMENT ON ECONOMICAL, INDUSTRIAL AND TECHNICAL COOPERATION BETWEEN THE REPUBLIC OF PORTUGAL AND THE REPUBLIC OF TURKEY.

The Government of the Republic of Portugal and the Government of the Republic of Turkey, hereinafter called the Contracting Parties:

Aiming at developing and promoting the mutual economical, industrial and technical cooperation;

Willing to create the appropriate conditions for the development and strengthening of the relations between the two countries;

Considering the Association Agreement celebrated between Turkey and the European Community;

have agreed on the following:

Article I

The Contracting Parties shall endeavour to promote the economical, industrial and technical cooperation between both countries aiming at strengthening and diversifying their economical relations.

Article II

The Contracting Parties, by mutual consent, shall define, by way of a recommendation, the sectors in which the bilateral cooperation appears to be more advantageous, taking hereby into account the goal of a balanced development of the bilateral relations and the respective priorities of the economical policies of both countries.

Article III

The Contracting Parties shall encourage, within the scope of the present Agreement, the cooperation bonds between organizations, institutions and enterprises of the two countries, taking into consideration their international engagements, national laws and respective interests.

Article IV

The specific conditions of the economical, industrial and technical cooperation projects to be accomplished within the scope of the present Agreement shall be defined between the respective organizations, institutions and enterprises of both countries.

Article V

In order to fulfill the goals of the present Agreement, the Contracting Parties agreed on the establishment of a Joint Commission formed by representatives of both countries. The Joint Commission shall meet alternately in Portugal and in Turkey on mutually agreed dates by Contracting Parties.

Article VI

The above named Joint Commission shall adopt the necessary measures for the fulfillment of the present Agreement, shall endeavour to identify the areas of common interests and shall forward recommendations concerning them to the respective governments.

Article VII

The present Agreement shall enter into force on the day when the Contracting Parties notify each other that the requirements of their national legislations for the approval of this Agreement have been fulfilled, and shall have a validity period of five years starting from the date of its enforcement. At the end of the term of its validity, this Agreement shall be automatically renewed for one year's periods, unless either of the Contracting Parties declares in a written form its opposition to renewal, six months prior to the date of its expiration.

Article VIII

After the completion or termination of the present Agreement, its clauses shall be valid for all protocols, contracts and arrangements which are signed but not concluded during the validity of the present Agreement.

Done and signed in Lisbon on 16 December 1994, in two originals, in Turkish, Portuguese and English languages, all texts being equally authentic. In case of any

divergence of interpretation the English text shall prevail.

For the Republic of Portugal:

Vitor Ângelo Mendes Costa Martins.

For the Republic of Turkey:

Osman Birsen.

Aviso n.º 23/97

Por ordem superior se faz público que Portugal depositou, junto da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, em 20 de Dezembro de 1996, o instrumento de confirmação e ratificação do Protocolo referente ao Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional das Marcas, adoptado em Madrid em 27 de Junho de 1980.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 7 de Janeiro de 1997. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco.*